



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PROJETO DE LEI Nº **998** 2019

“Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros”.

A Câmara de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Esta lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Art. 2º — Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado, mediante autorização, por pessoa jurídica por meio de plataformas digitais com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço.

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 3º — A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I — compor o sistema de mobilidade do Município;
- II — estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Primavera do Leste;

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

III — promover:

- a) a construção de uma mobilidade urbana sustentável;
 - b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;
 - c) a otimização do sistema viário urbano;
 - d) a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;
- IV — contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- V — estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado.

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 4º — A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada as empresas em Primavera do Leste.

§ 1º — Para obter a autorização mencionada no capitt, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I — ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço;

II — possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

III — possuir matriz ou filial no Estado de Mato Grosso

IV — possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

§ 1º — A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Art. 5º — É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

Art. 6º — A realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros implicará no pagamento de preço público, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º — O preço público será definido como instrumento regulatório para a utilização do sistema viário urbano do Município observadas as diretrizes definidas nesta.

§ 2º — A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica.

Art. 7º — Após a autorização de que trata o art. 4º, cabe ao CMTU:

- I — cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;
- II — intermediar a relação entre usuários e motoristas prestadores do serviço;
- III — regulamentar a tarifa do serviço cobrada do usuário dos serviços;
- IV — estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;
- V — disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o valor a ser cobrado bem como a eventual aplicação de política diferenciada de preços;
- VI — cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo CMTU;
- VII — disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço;
- VIII — registrar e manter, por 12 meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, motorista e valores cobrados;
- IX — disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

X — identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis.

Art. 8º — Os veículos vinculados aos serviços ofertados pelo CMTU deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista podendo as funcionalidades do sistema de identificação serem desenvolvidas e integradas na plataforma digital.

Art. 9º — Para a prestação do serviço, os veículos deverão estar devidamente cadastrados no CMTU, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo — CRLV —, licenciado em município da Região de Primavera do Leste;

b) comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros — APP — e seguro obrigatório DPVAT;

I — ter capacidade máxima de sete passageiros.

c) ter 8 anos de uso, contado a data fabricação;

d) ter 5 portas, sendo 4 porta acesso a passageiros e 1 aplicação ao porta malas.

Art. 10 — Os motoristas cadastrados no CMTU deverão possuir, para prestação do serviço:

I — Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pela, mediante autorização da prefeitura;

II — carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas CPF;

III — carteira nacional com existência mínima de 2 anos;

IV — certidões negativas de distribuição de feitos criminais;

V — aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros.

DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Art. 11 — A **CMTU** deverá, no prazo de sessenta dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PRIMAVERA DO LESTE 02 OUTUBRO DE 2019



Wellis Marcos Rosa Campos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o modelo de negócio adotado por empresas como a UBER, 99 e URBANO NORTE que tem provocado grande resistência e debates em muitos países e que no Brasil, segue a mesma trilha, tais atividades têm sido pautadas por conflitos de toda ordem, culminando com alterações legislativas, projetos de lei, ações judiciais, representações e manifestações, tudo em virtude da utilização de veículos e motoristas particulares na execução do transporte remunerado individual de passageiros.

A regulamentação da atividade se torna importante para que possa o serviço, se ajustar e associar com o plano de mobilidade urbana, como também, oferecer segurança e legalidade de trânsito.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte, individual privado remunerado de passageiros. A proposta tem por finalidade regulamentar, no Município de Primavera do Leste, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Para tanto, estabelece as diretrizes para a construção de uma mobilidade urbana sustentável a serem observadas na prestação do serviço. O referido projeto de lei dispõe, ainda, sobre a autorização do Transporte Individual Remunerado para utilização do sistema viário urbano, bem como fixa as obrigações tanto para o Poder Executivo quanto para os operadores cadastrados. Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento e renovo protesto se estima e consideração

Assim, o presente projeto visa equilibrar a atividade e criar um ambiente harmonioso entre todos os transportadores com respaldo em legislações federais

www.camarapva.mt.gov.br